



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2179300 - MS (2024/0410334-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : UNIMED SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766
AGRAVADO : ANA ALICE LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADOS : GESER STROPPA MOREIRA - MS015234
ROBSON GODOY RIBEIRO - MS016560
MARCELO MARQUES MIRANDA - MS022222
THAYANA SANTINI PRUDENTE DE MELO - MS024033
ANA PAULA ZOGBI DE SOUZA - MS022650

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, afastando a negativa de prestação jurisdicional, aplicando as Súmulas n. 5 e 7 do STJ e não conhecendo do dissídio por depender de revolvimento fático e reinterpretação de cláusulas.
2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança de indenização securitária por invalidez permanente por acidente, com pedido subsidiário de cobertura por invalidez funcional permanente total por doença, além de inversão do ônus da prova e exibição da apólice.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando ao pagamento de R\$ 40.000,00, com correção, juros e honorários.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para aplicar a tabela SUSEP e a proporcionalidade da indenização, fixando o capital segurado vigente, mantendo o dever de indenizar e os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC por omissão quanto à exclusão de doenças do conceito de acidente pessoal e à impossibilidade de equiparar doença ocupacional a acidente pessoal; (ii) saber se incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ diante da alegação de controvérsia apenas jurídica, com valoração das provas e aplicação dos arts. 757 e 760 do Código Civil; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a não equiparação de doença ocupacional a acidente pessoal e interpretação restritiva das coberturas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão estadual enfrentou a cláusula excludente, enquadrando o evento e definiu o cálculo da indenização.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, porque a pretensão demanda reexame de premissas fáticas e interpretação de cláusulas contratuais, inclusive quanto à tabela SUSEP.

8. O dissídio jurisprudencial não é cognoscível, pois sua verificação pressupõe revisão de fatos e cláusulas contratuais, atraindo os mesmos óbices sumulares.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Afastada a negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia (arts. 1.022 e 489 do CPC).

2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório. 3. O dissídio jurisprudencial não é conhecido quando depende de reexame de fatos e cláusulas já apreciados”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 e 1.022; CC, arts. 757 e 760.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2179300 - MS(2024/0410334-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIMED SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766
AGRAVADO : ANA ALICE LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADOS : GESER STROPPA MOREIRA - MS015234
ROBSON GODOY RIBEIRO - MS016560
MARCELO MARQUES MIRANDA - MS022222
THAYANA SANTINI PRUDENTE DE MELO - MS024033
ANA PAULA ZOGBI DE SOUZA - MS022650

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, afastando a negativa de prestação jurisdicional, aplicando as Súmulas n. 5 e 7 do STJ e não conhecendo do dissídio por depender de revolvimento fático e reinterpretação de cláusulas.
2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança de indenização securitária por invalidez permanente por acidente, com pedido subsidiário de cobertura por invalidez funcional permanente total por doença, além de inversão do ônus da prova e exibição da apólice.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando ao pagamento de R\$ 40.000,00, com correção, juros e honorários.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para aplicar a tabela SUSEP e a proporcionalidade da indenização, fixando o capital segurado vigente, mantendo o dever de indenizar e os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC por omissão quanto à exclusão de doenças do conceito de acidente pessoal e à impossibilidade de equiparar doença ocupacional a acidente pessoal; (ii) saber se incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ diante da alegação de controvérsia apenas

jurídica, com valoração das provas e aplicação dos arts. 757 e 760 do Código Civil; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a não equiparação de doença ocupacional a acidente pessoal e interpretação restritiva das coberturas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão estadual enfrentou a cláusula excludente, enquadrando o evento e definiu o cálculo da indenização.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, porque a pretensão demanda reexame de premissas fáticas e interpretação de cláusulas contratuais, inclusive quanto à tabela SUSEP.

8. O dissídio jurisprudencial não é cognoscível, pois sua verificação pressupõe revisão de fatos e cláusulas contratuais, atraindo os mesmos óbices sumulares.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Afastada a negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia (arts. 1.022 e 489 do CPC).

2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório. 3. O dissídio jurisprudencial não é conhecido quando depende de reexame de fatos e cláusulas já apreciados”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 e 1.022; CC, arts. 757 e 760.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED SEGURADORA S.

A. contra a decisão de fls. 634-640, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão do afastamento da alegada negativa de prestação jurisdicional, da incidência dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e do não conhecimento da divergência jurisprudencial igualmente por depender de revolvimento de fatos e reinterpretação de cláusulas.

Alega que houve violação dos arts. 489 e 1.022 da Lei n. 13.105/2015, pois os embargos de declaração não teriam enfrentado a tese sobre a exclusão das

doenças, inclusive profissionais, do conceito de acidente pessoal, nem a impossibilidade de equiparar doença ocupacional a acidente pessoal nos seguros privados.

Sustenta a não incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, afirmando que a controvérsia é jurídica, com quadro fático estabilizado de doença ocupacional, e que se pretende apenas a correta valoração das provas e a aplicação dos arts. 757 e 760 da Lei n. 10.406/2002, sem reexame de cláusulas ou provas; invoca precedente sobre distinção entre valoração e reexame de prova (AgRg no AREsp n. 235.460/ES).

Afirma a existência de dissídio jurisprudencial quanto à impossibilidade de equiparar doença ocupacional a acidente pessoal e à interpretação restritiva das coberturas, invocando, entre outros, a Edição n. 232 da Jurisprudência em Teses e o REsp n. 1.956.117/TO .

Requer o provimento do agravo interno, com juízo de retratação e, ao final, o provimento do recurso especial, para reconhecer violação da lei federal e julgar improcedentes os pedidos iniciais (fls. 651-652).

Contrarrazões apresentadas às fls. 657-659, em que se pleiteia o desprovimento do recurso, além da majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à ação de cobrança de indenização securitária, em que a parte autora pleiteou a cobertura por invalidez permanente por acidente, com pedido subsidiário de cobertura por invalidez funcional permanente total por doença, inversão do ônus da prova e exibição da apólice.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 40.000,00, com correção monetária e juros, além de honorários.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para aplicar a tabela da SUSEP e a proporcionalidade da indenização, fixando o capital segurado vigente à época da invalidez e a indenização proporcional, mantendo o dever de indenizar e os honorários.

Sobreveio recurso especial, em que a recorrente alegou negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, parágrafo único, I, e 489, § 1º, IV, do CPC), violação dos arts. 757 e 760 do CC por ampliação indevida de cobertura para alcançar doença ocupacional, e dissídio jurisprudencial sobre equiparação de doença ocupacional a acidente pessoal e interpretação restritiva das cláusulas de cobertura.

Nas razões do agravo interno, sustenta que houve omissão não sanada nos embargos de declaração acerca da tese de exclusão de doenças do conceito de acidente pessoal e da impossibilidade de equiparação de doença ocupacional a acidente pessoal; argumenta que não incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, porque se pretende apenas a valoração jurídica das provas e a aplicação dos arts. 757 e 760 do CC; aponta dissídio jurisprudencial sobre os mesmos temas.

Conforme consta na decisão agravada, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi afastada porque o acórdão estadual examinou a validade da cláusula excludente, declarou-a nula por afronta ao regime consumerista, enquadrando as lesões decorrentes da atividade laborativa como acidente de trabalho não excluível da cobertura contratual e tratou do cálculo da indenização segundo a tabela SUSEP e o capital vigente.

Os embargos de declaração foram rejeitados sob o fundamento de inexistência de vícios e de que não é exigível que o julgador enfrente todos os argumentos quando já expostos motivos suficientes ao convencimento.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à suposta omissão sobre a exclusão de doenças e a equiparação da doença ocupacional a acidente pessoal, não há como afastar o fundamento de que houve enfrentamento explícito dos pontos controvertidos e motivação adequada, não se confundindo inconformismo da parte com negativa de prestação jurisdicional.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à tentativa de afastar os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A decisão agravada assentou que a tese de impossibilidade de equiparação e de validade da cláusula limitativa, tal como deduzida, demanda reavaliar as premissas fáticas fixadas na origem, notadamente quanto à natureza e extensão da incapacidade identificadas no laudo pericial, e reinterpretação das cláusulas contratuais que delimitam o conceito de acidente pessoal, bem como da disciplina contratual da tabela SUSEP.

Nesse contexto, permanece hígida a conclusão de que a discussão exige revolvimento do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, incidindo os enunciados sumulares próprios desta instância excepcional.

Com relação à alegação de dissídio jurisprudencial, a decisão agravada pontuou que o conhecimento pela alínea *c* igualmente encontra óbice, pois a verificação da divergência, nos moldes em que proposta, pressupõe revisar premissas fáticas e cláusulas aplicadas ao caso concreto.

A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ também impede o processamento do especial por esse fundamento.

Desse modo, deve ser mantida a conclusão de conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com a preservação dos fundamentos relativos à inexistência de negativa de prestação jurisdicional e à incidência dos óbices sumulares quanto ao mérito e ao dissídio.

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS; AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP).

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.179.300 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0410334-5

Número de Origem:

08013281520228120045

0801328152022812004550003

0801328152022812004550004

8013281520228120045

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766

RECORRIDO : ANA ALICE LUCAS DOS SANTOS

ADVOGADOS : GESER STROPPIA MOREIRA - MS015234

ROBSON GODOY RIBEIRO - MS016560

MARCELO MARQUES MIRANDA - MS022222

THAYANA SANTINI PRUDENTE DE MELO - MS024033

ANA PAULA ZOGBI DE SOUZA - MS022650

AGRAVANTE : ANA ALICE LUCAS DOS SANTOS

ADVOGADOS : GESER STROPPIA MOREIRA - MS015234

ROBSON GODOY RIBEIRO - MS016560

MARCELO MARQUES MIRANDA - MS022222

THAYANA SANTINI PRUDENTE DE MELO - MS024033

ANA PAULA ZOGBI DE SOUZA - MS022650

AGRAVADO : UNIMED SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766

AGRAVADO : ANA ALICE LUCAS DOS SANTOS

ADVOGADOS : GESER STROPPIA MOREIRA - MS015234

ROBSON GODOY RIBEIRO - MS016560

MARCELO MARQUES MIRANDA - MS022222

THAYANA SANTINI PRUDENTE DE MELO - MS024033

ANA PAULA ZOGBI DE SOUZA - MS022650

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026